







(1)

U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Ley virem, que sendo-me prezente que os Siganos, que deste Reyno tem hido degradados para o Estado do Brazil, vivem tanto á disposição da sua vontade, que uzando dos seus prejudiciaes costumes, com total infracção das minhas Leys, cauzaõ intoleravel incõmodo aos moradores, cõmettendo continuados furtos de cavallos, e escravos, e fazendo-se formidaveis por andarem sempre encorporados, e carregados de armas de fogo pelas estradas, onde com declarada violencia praticaõ mais a seu salvo os seus perniciosissimos procedimentos; e considerando que assim para locego publico, como para correpcão de gente tão inutil, e mal educada, se faz preciso obrigá-los pelos termos mais fortes, e efficazes a tomar a vida civil: Sou servido ordenar, que os rapazes de pequena idade filhos dos ditos Siganos, se entreguem judicialmente a Mestres, que lhes ensinem os officios, e artes mecanicas, e aos adultos, se lhes assente praça de Soldados, e por alguns tempos se repartaõ pelos Prezidios desorte, que nunca estejaõ muitos juntos em hum mesmo Prezidio, ou se façaõ trabalhar nas obras publicas, pagando-se-lhe o seu justo salario; prohibindo-se a todos poderem cõmerciar em bestas, e escravos, e andarem em ranchos: Que não vivaõ em bairros separados, nem todos juntos, e lhes não seja permittido trazerem armas, não só as que pelas minhas Leys são prohibidas, que de nenhuma maneira se lhes consentiráõ, nem ainda nas viagens, mas tambem aquellas, que lhes poderiaõ servir de adorno: E que as mulheres vivaõ recolhidas, e se occupem naquelles mesmos exercicios, de que uzaõ as do Paiz; e Hey por bem, que pela mais leve transgreção do que neste Alvará ordeno, o que for comprehendido nella seja degradado por toda a vida para a Ilha de S. Thomé, ou do Principe, sem mais ordem, e figura de Juizo, nem por meyo de Appellação, ou Aggravo, do que o conhecimento summa-

rio,

rio, que resultar do juramento de tres testemunhas, que deponhaõ perante quaesquer dos Ministros Criminaes respectivos aos districtos, onde fizerem a transgreção, e provada quanto baste, se execute logo a sentença do extermínio, sem que della possa ter mais recurso: Pelo que mando ao Presidente, e Conselheiros do meu Conselho Ultramarino, ao Vice-Rey, e Capitão General de mar, e terra do Estado do Brazil, e a todos os Governadores, e Capitães Móres delle, aos Governadores das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro, Desembargadores dellas, e a todos os Ouvidores, e mais Ministros, e Officiaes de Justiça do dito Estado executem, e fação observar sem duvida este meu Alvará, como nelle se contém, o qual se publicará, e registará na minha Chancellaria Mór do Reyno; e para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, será tambem publicado nas Capitanias do Estado do Brazil, e em cada humas das suas Cômarcas, e se registará nas ditas Relações, e nas mais partes, onde semelhantes se costumão registrar, lançando-se este proprio na Torre do Tombo. Lisboa vinte de Settembro de mil settecentos e sessenta.

R E Y. . .

Alvará de Ley porque V. Magestade he servido ordenar, que no Estado do Brazil, os rapazes de pequena idade filhos de Siganos, se entreguem judicialmente a Mestres, que lhes ensinem os officios, e artes mechanicas, e aos adultos se lhes assente praça de Soldados, e por alguns tempos se repartaõ pelos Prezídios de sorte, que nunca estejaõ muitos juntos em hum mesmo Prezidio, ou se fação trabalhar nas obras publicas, pagando-se-lhes

(3)

*se-lhes o seu justo salario ; prohibindo-se a todos poderem
comerciar em bestas , e escravos , e andarem em ranchos.
Que não vivaõ em bairros separados , nem todos juntos ,
e lhes não seja permittido trazerem armas , não só as que
pelas Leys de V. Magestade são prohibidas , que de ne-
nhuma maneira se lhes consentirão , nem ainda nas via-
gens , mas tambem aquellas , que lhes poderiaõ servir de
adorno ; e que as mulheres vivaõ recolhidas , e se occu-
pem naquelles mesmos exercicios de que uzaõ as do Paiz ,
e Há por bem , que pela mais leve transgreção o que fôr
comprehendido nella , seja degradado por toda a vida pa-
ra a Ilha de S. Thomé , ou do Principe , sem mais ordem ,
e figura de Juizo , nem por meyo de Appellação , e Ag-
gravo , do que o conhecimento summario que resultar do
juramento de tres testemunhas , que deponhaõ perante
quaesquer dos Ministros Criminaes respectivos aos di-
strictos , onde fizerem a transgreção , e provada quanto
baste se execute logo a sentença do exterminio , sem que
della possa ter mais recurso.*

Para V. Magestade vér.

*Por Resolução de Sua Magestade de vinte e nove de
Janeiro de mil settecentos e cincoenta e nove , em consul-
ta do Conselho Ultramarino de quinze de Julho de mil set-
tecentos e cincoenta e oito.*

Alexandre Metello de Sousa e Menezes.

Diogo Rangel de Almeyda Castello-Branco.

Re-

1116

CE 69-1055
8529 b7d5
761 Worms
1-5125 Oct. 168

(4)

Registada a fol. 280. do liv. de Officios da Secretaria
do Conselho Ultramarino. Lisboa 13. de Janeiro de 1761.

Joaquim Miguel Lopes de Lavre.

O Secretario Joaquim Miguel Lopes de Lavre o fez escrever.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foy publicado este Alvará de Ley na Chancellaria
Mór da Corte, e Reyno. Lisboa 24. de Janeiro de 1761.

D. Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reyno
no livro das Leys a fol. 153. Lisboa 26. de Janeiro de 1761.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Pedro Jozé Correa o fez.

